



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 14 de Março de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 01/2018

SÚMULA: Dá denominação às vias públicas do Residencial Portal do Lago.

Autoria: Executivo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 19/MAR/2018 13:11 000004437

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade denominar as ruas do loteamento Residencial Portal do Lago, resultantes do parcelamento de terras do lote nº 2-A/4/3/3-A da Gleba Cambé e Gleba Patrimônio Cambé.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Lei ora analisado propõe a denominação das vias públicas, atualmente nominadas como Avenidas 1 e 2, e Ruas Projetadas enumeradas de 1 à 14, constantes do parcelamento do lote de terras nº 2-A/4/3/3-A, da Gleba Cambé e Gleba Patrimônio Cambé.

O Executivo Municipal justifica que foram escolhidos nomes de lagos na intenção de caracterização da região, uma vez que o nome do loteamento é Portal do Lago. A propositura também satisfaz a determinação da Lei Municipal nº 228/1974 que, em seu Art. 16, rege acerca de critérios para denominação de novos logradouros municipais, como vemos a seguir:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Art. 16 Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Município, será observadas as seguintes normas:

I – Nomes de brasileiros já falecidos que tenham se distinguidos;

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo humano;
- c) pela prática de atos heroicos e edificantes.

II - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

III - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, tirados da História, Geografia, Fauna, Flora e Folclore do Brasil ou de outros Países, e da mitologia Clássica;

IV - Datas de significação especial para a história, do Brasil ou Universal;

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Parágrafo Primeiro – Os nomes de pessoas, deverão conter o mínimo dispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se referência aos nomes de duas palavras.

Parágrafo Segundo – Na aplicação das denominações deverá ser observada, tanto quanto possível:

I - A concordância de nome com o ambiente local;

II - Nomes de um mesmo gênero ou região, serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

III - Nomes mais expressivos serão usados nos logradouros mais importantes.

(grifos nossos)

Cabe salientar que a proposta encontra-se fundamentada pelo Art. 30 da Constituição Federal, bem como pelo Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, a propositura também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo encontra-se consoante com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para denominação de vias públicas, o qual não apresenta óbices quanto a iniciativa legislativa ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL


RELATOR: José Luís Dalto


PRESIDENTE: Nilson Ribeiro dos Santos


REVISOR: José Guilherme Trombetti Manoel